



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85, DE 06 DE MAIO DE 2019.**

Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 51/2009 que institui o Código de Meio Ambiente, da Lei Complementar Municipal n.º 52/2009 que institui o Código de Obras e da Lei Complementar Municipal n.º 65/2014 que regulamenta o Parcelamento do Solo no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica adicionado ao texto do art. 268 da Lei Complementar Municipal n.º 51 de 08 de setembro de 2009 os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 3º. As multas simples previstas no § 1º, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

**Art. 2º.** Fica adicionado ao texto do art. 31 da Lei Complementar Municipal n.º 52 de 08 de setembro de 2009 os §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 7º. As multas previstas no § 1º, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido, quais serviços de construção, reforma e melhoramento de equipamentos públicos e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

**Art. 3º.** Fica adicionado ao texto do art. 69 da Lei Complementar Municipal n.º 65 de 17 de janeiro de 2014 os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

“§ 1º. As multas previstas no *caput*, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido, quais serviços de construção, reforma e melhoramento de equipamentos públicos e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2019.

198º da Independência e 131º da República.

**PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

**PAULO DE TARSO DANTAS LIMA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 07 DE MAIO DE 2019

Nº 083

## EXECUTIVO/GABINETE

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 51/2009 que institui o Código de Meio Ambiente, da Lei Complementar Municipal n.º 52/2009 que institui o Código de Obras e da Lei Complementar Municipal n.º 65/2014 que regulamenta o Parcelamento do Solo no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica adicionado ao texto do art. 268 da Lei Complementar Municipal n.º 51 de 08 de setembro de 2009 os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 3º. As multas simples previstas no § 1º, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

Art. 2º. Fica adicionado ao texto do art. 31 da Lei Complementar Municipal n.º 52 de 08 de setembro de 2009 os §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 7º. As multas previstas no § 1º, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido, quais serviços de construção, reforma e melhoramento de equipamentos públicos e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

Art. 3º. Fica adicionado ao texto do art. 69 da Lei Complementar Municipal n.º 65 de 17 de janeiro de 2014 os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“§ 1º. As multas previstas no caput, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante

requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido, quais serviços de construção, reforma e melhoramento de equipamentos públicos e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2019.  
198º da Independência e 131º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 86, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Modifica dispositivo da Lei Complementar Municipal n.º 65/2014 que disciplina o uso e parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogada a parte final do inciso II, do § 1º, do art. 103 da Lei Complementar Municipal n.º 65, de 17 de janeiro de 2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 103. Omissis.

§ 1º. Omissis.

II - doação do valor monetário correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico ao Fundo de Urbanização;”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2019.  
198º da Independência e 131º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo